

Como a uberização contribui para a precarização da relação de trabalho e dos direitos humanos fundamentais no Brasil

Amanda Pavan

Advogada.

“Se as coisas são inatingíveis, ora! Não é motivo para não querê-las. Que tristes seriam os caminhos se não fora a presença distante das estrelas.”

(Mário Quintana)

Resumo: Este trabalho de pesquisa tem por objetivo analisar como a uberização contribui para a precarização da relação de trabalho e dos direitos humanos fundamentais no Brasil, passando pelos principais aspectos históricos acerca do trabalho em âmbito nacional e internacional, para o entendimento dos fenômenos que influenciam diretamente na violação dos direitos humanos fundamentais. A precarização do trabalho vem ocorrendo de forma gradual, sendo consequência da modernidade e do crescimento avançado do sistema capitalista, num cenário onde o consumo excessivo demanda uma maior quantidade de mão de obra operacional, o mercado busca alternativas para a redução de custos dessa mão de obra, deixando de lado a dignidade humana dos trabalhadores. Assim, é possível observar que a uberização trata-se de uma estratégia do mercado para diminuir os custos da mão de obra, além de uma alternativa buscada pelos trabalhadores para superar o desemprego e garantir uma renda mínima para a sobrevivência, ainda que o dia a dia neste tipo de trabalho seja árduo e sem condições dignas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Precarização do trabalho. Uberização.

Sumário: Introdução – **1** Aspectos históricos acerca do trabalho – **2** A dignidade da pessoa humana – **3** A precarização do trabalho no século XXI – **4** A uberização e seus impactos na sociedade – Conclusão – Referências

Introdução

No decorrer do tempo, a modernidade trouxe diversas facilidades na vida das pessoas. Com a automatização de processos e com a tecnologia em ascensão, a rotina da população nos dias atuais é totalmente diferente de cinco anos atrás.

Celulares, computadores, *softwares* e aplicativos tornam tarefas cada vez mais simples e rápidas de serem executadas, como, por exemplo, uma ida ao supermercado.

Assim, com o sistema capitalista avançando cada vez mais, e com a modernidade e a tecnologia cada vez mais presentes, houve a flexibilização das normas da Consolidação das Leis do Trabalho, o que resultou em modalidades de trabalho com melhor custo benefício para as empresas e para os consumidores finais, como a terceirização e a uberização, modalidades que atualmente são buscadas pelos trabalhadores que estão enfrentando o desemprego, pois veem nesse modelo de trabalho uma alternativa para garantir uma renda mínima para a sobrevivência.

Entretanto, essas novas modalidades de trabalho geram um cenário onde não são respeitados os direitos fundamentais do trabalhador, deixando-os em situação de vulnerabilidade, expostos a um ambiente de trabalho onde não há segurança, com longas jornadas e com uma remuneração extremamente baixa.

Portanto, fica claro que a modernidade, na verdade, traz consigo um retrocesso. Retrocesso que é possível ser observado através da rotina árdua desses trabalhadores, a qual fere a dignidade humana e sucateia os direitos trabalhistas, que foram conquistados através de muita luta, num passado muito próximo. É muito importante que essa classe dos entregadores por aplicativos seja juridicamente regulamentada, uma vez que essas pessoas devem ter seus direitos fundamentais e trabalhistas garantidos.

1 Aspectos históricos acerca do trabalho

Para analisarmos os fatos a respeito do trabalho precário na uberização, é de grande importância que sejam analisados os fatos históricos do surgimento do trabalho, os quais possuem aspectos de grande influência no atual sistema de trabalho no Brasil.

Podemos analisar o surgimento e evolução dos modelos de trabalho desde os primórdios. Com o passar dos anos, o trabalho foi se moldando à necessidade da sociedade.

De acordo com Arnaldo Süssekind,¹ o homem trabalha desde os primórdios da humanidade para seu sustento, defesa, abrigar-se do frio e intempéries. Com a evolução humana, começa a produzir lanças, machados, martelos, o que ampliou sua capacidade laborativa e de defesa. O trabalho é realizado por três fundamentos:

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

produção, lazer e formação e pode ter como objetivo a satisfação de suas próprias necessidades ou a satisfação de necessidades alheias. A condição humana é inconcebível sem que realize a qualquer tempo algum trabalho.

Assim, é possível observar que durante esse período já são predominantes alguns traços de classificação de trabalho por classe social, onde algumas atividades são deixadas aos mais pobres e escravos, propositalmente.

E com os traços da escravidão cada vez mais presentes na sociedade, o indivíduo escravo era considerado como um indivíduo sem direitos. Neste contexto, os escravos eram classificados como objetos de propriedade de famílias abastadas e de fazendeiros. De acordo com Manuel Alonso Olea,² a escravidão era base de sustentação da economia deste período, mas também era considerada como um imenso progresso, tendo em vista que substituía a morte e as imolações dos prisioneiros. Ressalte-se que ainda não era considerado o trabalho escravo como pena propriamente dita, posto que sua principal característica não era a punição.

Com o fim do período da escravidão, o trabalho escravo tornou-se o trabalho de servidão. Continuava sendo involuntário, entretanto, o sujeito, que antes era considerado sem direitos e classificado como um objeto de posse de seu empregador, passa a ser um sujeito com direitos garantidos.

Visto como uma “evolução” desse período, inicia-se o período chamado colonato. Surgiu em Roma e transformou a modalidade de trabalho de servidão para uma modalidade em que o trabalho não era realizado por escravos, mas por trabalhadores livres, agregados aos proprietários das terras, a quem pagavam altas taxas pelo uso da terra, em que a principal finalidade desta modalidade era o recolhimento de impostos.

No decorrer deste período, surgem as corporações de ofício nas cidades, onde, de acordo com Felice Battaglia,³ a instituição econômica básica da vida rural medieval era o feudo, no qual havia duas classes distintas: os nobres, ou senhores, e os servos (do latim *servens*, ou “escravo”). Os servos não eram de fato escravos. Ao contrário do escravo, que era uma simples propriedade a ser comprada ou vendida à vontade, o servo não podia ser separado de sua família nem de sua terra. Se seu senhor transferisse a posse do feudo a outro nobre, o servo simplesmente teria outro senhor. Em graus variáveis, no entanto, os servos tinham obrigações

² OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1984.

³ BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Luís Washington Vita e Antônio D'elia (Trad.). São Paulo: Saraiva, 1958, p. 29-32.

que, às vezes, se tornavam pesadas e das quais, frequentemente, não havia como escapar.

Normalmente, o servo estava longe de ser livre.

Entre os séculos XIII e XIV surgiram as corporações industriais, que sempre se mostraram muito dispostas a dominar as cidades. Nas grandes cidades dominaram as corporações mercantis, enquanto nas pequenas cidades dominaram as corporações de artesãos. As corporações industriais eram especializadas por ramos de produção, com atividades diversificadas e especializadas em determinados tipos de produção. Quem controlava as corporações eram os mestres, e os trabalhadores se incorporavam a elas.

Durante esse período, podemos observar traços muito fortes da Revolução Industrial, onde a sociedade evolui e se torna moderna, com a tecnologia cada vez mais presente na rotina das pessoas. Essa mudança traz grandes impactos ao trabalho, onde a produção em massa é muito demandada, dando espaço para a expansão do sistema capitalista.

De acordo com Sérgio Pinto Martins,⁴ a produção antes artesanal, produzida em pequenos núcleos de operários, mudou radicalmente, sendo que com a revolução os operários começam a concentrar-se ao redor dos locais onde se instalaram as máquinas. Esta consequência trouxe importantes desdobramentos, sendo notável a urbanização, com a concentração de pessoas em metrópoles. As unidades fabris passam a atrair mão de obra, os trabalhadores iam para as cidades na esperança de conseguir emprego e levavam consigo suas famílias, que com o passar do tempo começam a oferecer-se como mão de obra na tentativa de incrementar o rendimento familiar, cada vez menor, devido à grande oferta de trabalhadores, em detrimento da escassez de trabalho, que fez com que o salário se tornasse cada vez menor.

A Revolução Industrial teve um papel crucial no atual modelo de trabalho no Brasil, pois mudou radicalmente os comportamentos industrial, social e intelectual da sociedade.

Nas palavras de Arnaldo Süssekind,⁵ o Direito do Trabalho atual é produto da reação ocorrida no século XIX contra a exploração da mão de obra operária pelos empresários, que estavam cada vez mais fortes e poderosos com o aumento da produção, resultante da utilização da tecnologia, que fez com que aumentasse em muito a produção, como os teares mecânicos e a máquina a vapor, novos meios de transporte, que são características da Revolução Industrial. O trabalhador

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.

⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

enfraqueceu na mesma proporção que o empresário se fortaleceu, principalmente pela falta de amparo do trabalhador pelo Estado, que não elaborava leis de proteção ao trabalhador e não exigia as mínimas condições necessárias à execução do trabalho por parte dos empregadores.

Foi nesse período que os trabalhadores começaram a reivindicar seus direitos e condições de trabalho dignas. De acordo com Amauri Mascaro Nascimento,⁶ os aspectos jurídicos foram as reivindicações dos trabalhadores por meio da representação sindical, na medida em que esta começou a ser tolerada, quando do surgimento do direito de união de trabalhadores, do qual resulta o sindicalismo e o direito de contratação coletiva, através das convenções coletivas de trabalho, e contratação individual com ideia do contrato de trabalho. De suma importância é o surgimento das legislações que visavam coibir abusos de toda forma praticados contra os trabalhadores, protegendo o proletariado exposto a jornadas de trabalho desumanas, exploração de mulheres e crianças (de toda forma), acidentes de trabalho, doenças etc.

Ainda nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento,⁷ foi de fundamental importância para que estas mudanças acontecessem a ideia de justiça social, contra a questão social da época. Fizeram parte da doutrina a igreja católica e principalmente o marxismo, que pregou amplamente a união dos trabalhadores contra a situação posta, defendendo uma ditadura do proletariado contra o capital, através da apropriação das máquinas e fábricas, bem como de todos os bens para o Estado, visando uma sociedade comunista.

Em um clima de tensão com os trabalhadores reivindicando fortemente seus direitos, foram criadas as primeiras leis trabalhistas com o objetivo de proibir o trabalho em determinadas condições, como o trabalho infantil e o trabalho de mulheres em alguns casos específicos.

Dessa forma, podemos concluir que os aspectos históricos em âmbito mundial foram de grande relevância para os moldes do atual Direito do Trabalho no Brasil. Os direitos trabalhistas foram conquistados através de muita luta e, mesmo com as mudanças que a modernidade traz à sociedade, estes devem ser respeitados e garantidos, sempre em conformidade com os direitos humanos. Para isso a Organização Internacional do Trabalho foi criada e tem uma atuação essencial neste quesito.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

1.1 A importância da atuação da Organização Internacional do Trabalho

Quando falamos em direitos humanos do trabalhador, logo temos em mente a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada pela Conferência da Paz, assinada em Versalhes, em 1919, que teve como objetivo assegurar a justiça social, respeitando os direitos humanos dos trabalhadores. A criação da OIT foi baseada em pontos políticos, sociais e humanitários, os quais puderam ser pautados através das condições de trabalho desumanas durante a Revolução Industrial, na Inglaterra. O capitalismo, em busca de maior produção e maior lucro, diminuía as boas e saudáveis condições dos trabalhadores no ambiente laboral. No cenário da época, as condições de vida eram precárias e as pessoas com menor renda ou que não eram de famílias abastadas precisavam submeter-se a qualquer tipo de trabalho para poder sobreviver. Dessa forma, com todos os problemas sociais que a Revolução Industrial trouxe, como as longas e exaustivas jornadas de trabalho, salários tão baixos que se podia comparar à escravidão, fome, miséria e problemas de saúde, consolidou-se o capitalismo como modo predominante, o que agravou ainda mais a situação.

No início da relação de emprego, que na época não tinha regulamentação alguma, os trabalhadores começaram a se manifestar exigindo seus direitos, como melhores condições de vida no trabalho, salário adequado à jornada e direitos sociais, levando o Estado a interferir diretamente nas relações de emprego privadas, regulamentando o trabalho e garantindo a proteção aos direitos dos trabalhadores. Nesse cenário foi que a OIT se consolidou no plano político, sendo considerada o mais importante órgão internacional responsável pelos direitos humanos dos trabalhadores.

Para melhor compreensão dos fatos históricos citados, é relevante citar alguns pontos importantes.

De acordo com Rubia Alvarenga Zanotelli,⁸ a criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho. O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra. A burguesia industrial,

⁸ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/170407a.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

em busca de maiores lucros e menores custos, buscou acelerar a produção de mercadorias por intermédio da exploração do trabalhador, numa fase histórica em que a Revolução Industrial propiciava o fortalecimento da empresa. Inúmeros empregadores, valendo-se da plena liberdade contratual e do Estado Liberal, impuseram aos trabalhadores a aceitação das mais vis condições de trabalho. Dessa maneira, os problemas sociais gerados por aquela revolução (miséria, desemprego, salários irrisórios com longas jornadas, grandes invenções tecnológicas da época, inexistência de leis trabalhistas) contribuíram para consolidar o capitalismo como modo de produção dominante.

Assim, pode-se compreender que a OIT foi criada em meio a mudanças na sociedade, que se encontrava em evolução constante. As mudanças foram ainda mais drásticas durante e após a Revolução Industrial, quando o capitalismo fazia-se cada vez mais presente, e a dignidade humana era colocada em segundo plano, visando somente o lucro exorbitante e o crescimento acelerado da economia.

Então, desde que a sociedade começou a apresentar traços de evolução através do capitalismo, a OIT sempre pontuou a proteção ao trabalhador, a garantia de seus direitos e a proteção da sua dignidade humana. Contudo, a proteção aos direitos dos trabalhadores somente seria possível se fossem estabelecidos os devidos meios normativos para tal, para que esses direitos fossem assegurados de forma sólida.

Desde sua criação, a OIT foi criada com a intenção de fazer prevalecer os conceitos de paz mundial, justiça social e dignidade do ser humano trabalhador, conforme o preâmbulo de sua Constituição:

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão de obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas

análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. AS ALTAS PARTES CONTRATANTES, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho.⁹

Atualmente, a OIT possui um sistema tripartite, onde estão presentes os representantes das organizações sindicais, das organizações patronais e dos governos de todos os países membros (sendo eles no total de 187), que participam igualmente em diversas situações dentro da organização. Sua missão é promover oportunidades em que a população possa ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Ainda assegura que o trabalho decente é uma condição fundamental de trabalho, visando a redução da fome e pobreza, da desigualdade social, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável dos países, onde é assegurado que a ordem econômica jamais deve se sobressair às necessidades humanas dos trabalhadores.

Conforme a relação estabelecida entre a paz e a justiça social, no preâmbulo da Constituição, já citado anteriormente, é possível afirmar que o conceito de paz mundial não se refere apenas à ausência de guerra, mas sim à construção de uma sociedade justa.

Johan Galtung¹⁰ tenta definir melhor a palavra paz ao apontar os conceitos de uma paz negativa e de uma paz positiva. A paz negativa, segundo esse ilustre professor, é a mera ausência da guerra, o que não elimina a predisposição para ela ou a violência estrutural da sociedade. A paz positiva, por outro lado, implica ajuda mútua, educação e interdependência dos povos. A paz positiva vem a ser não somente uma forma de prevenção contra a guerra, mas a construção de uma sociedade melhor, na qual mais pessoas comungam do espaço social.

Assim, é possível concluir que a OIT possui uma atuação direta em várias esferas dentro da sociedade, garantindo não somente os direitos fundamentais dos trabalhadores, mas também contribuindo com uma sociedade mais justa,

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Constituição (1946), Preâmbulo.

¹⁰ GALTUNG, Johan. *Peace by peaceful means*. London, Sage, 1995.

igualitária e social. Onde, independente de classe social ou condição financeira, as pessoas tenham seus direitos e deveres garantidos.

2 A dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um valor fundamental, garantido pela Constituição Federal no artigo 1º, inciso III,¹¹ constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil, como podemos ver:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Conforme a definição de Ingo Wolfgang Sarlet,¹² temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como um “norte” constitucional. Ou seja, todo o ordenamento jurídico de direitos e deveres é construído e adaptado para garantir este valor fundamental. Seja através do processo civil, processo penal e vários outros ramos do Direito. Os valores que compõem a Constituição Federal estão presentes no ordenamento como um todo.

Logo, é possível observar que o princípio da dignidade humana existe para um único objetivo, sendo ele o de proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade.

¹¹ BRASIL, Constituição (1988), artigo 1º inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Essa definição de dignidade humana segue a linha de um pensamento filosófico elaborado por Kant,¹³ que teve grande influência na conquista dos direitos humanos positivados na Constituição Federal. Para Kant, o fato de o homem ter consciência de seus atos acarreta responsabilidade, sendo assim livre e capaz de fazer sua própria lei.

De acordo com Kant, o ser humano, o homem, jamais pode ser utilizado como meio, mas sempre como um fim. Em suas palavras, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem aos outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim.

Desse modo, é possível observar que o ser humano age de forma independente e autônoma, apresenta racionalidade e responsabilidade em seus atos e, assim, é considerado um sujeito de dignidade, sendo colocado acima até mesmo do Estado. Neste sentido, Ana Paula Barcellos¹⁴ dispõe que se pode dizer que, para Kant, o homem é um fim em si mesmo – e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação – dispendo de uma dignidade ontológica. O Direito e o Estado deverão estar organizados em benefício dos indivíduos.

Logo, a dignidade da pessoa humana é definida como um valor de máxima relevância jurídica. Sendo assim, o ser humano deve ser respeitado de maneira integral, tendo sua dignidade humana protegida e amparada, o que deve ser garantido pelo Estado, o qual não deve violar nenhum dos valores fundamentais previstos na Constituição Federal. A dignidade de cada pessoa é reconhecida e deve ser respeitada em todos os âmbitos.

A dignidade da pessoa humana está claramente inserida nos direitos fundamentais, o que traz a garantia de que o ser humano seja protegido e respeitado, e o Estado exerce o papel de repelir quaisquer atos que atentem contra ele. Assim, todos os direitos fundamentais constituem direitos da pessoa humana e, conforme cita Ingo Wolfgang Sarlet,¹⁵ por via de consequência e ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.

¹³ KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica do costume*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

¹⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Assim, conforme já dito, todos os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam garantir e proteger a dignidade da pessoa humana. E ao fazer uma análise da Constituição como um todo, podemos encontrar outros artigos, além do artigo 1º, que citam a dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, o artigo 5º e seguintes, que promovem a dignidade humana em suas linhas, objetivando a função do Estado perante este.

Quando falamos na ligação dos direitos humanos com a dignidade da pessoa humana, essa colocação não poderia ser mais clara. Os direitos humanos asseguram direitos básicos e necessários a todo ser humano, sem qualquer distinção de classe social, raça, idade, orientação sexual ou religião. Neste contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos resguarda todos esses direitos, de modo universal, independente da jurisdição de cada país. No Brasil, a Declaração Universal de Direitos Humanos teve forte influência na Constituição Federal de 1988, garantindo, assim, o alinhamento de ambas.

Na Constituição Federal, em seu preâmbulo, fica claro como o ordenamento jurídico centraliza a dignidade da pessoa humana como valor fundamental para a elaboração da legislação, conforme os seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Portanto, a dignidade humana é um valor fundamental da Constituição Federal, em conformidade com os direitos humanos no âmbito internacional na Declaração Universal de Direitos Humanos, que garante ao ser humano a sua dignidade e respeito, em fins econômicos e sociais, sendo papel do Estado garantir que o ser humano tenha esse “mínimo” necessário para viver dignamente, conforme o nosso ordenamento jurídico nos transmite através da legislação.

2.1 O trabalho digno como direito fundamental

Depois de analisarmos a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos, devemos aplicar estes ao Direito do Trabalho. Quando falamos em trabalho digno,

temos logo em mente os dois objetos de estudo do capítulo anterior, a Constituição Federal e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Ao pé da letra, a dignidade da pessoa humana condena que o ser humano seja utilizado como um “meio” para a conclusão do “fim”, conforme já salientado. O próprio ser humano é o “fim”.

Assim, entendemos que o Estado, como órgão garantidor, deve garantir o bem-estar de todas as pessoas, sem qualquer distinção, pois, perante a lei, todas as pessoas são iguais. Sobre esse tema cita Ingo Wolfgang Sarlet,¹⁶ “(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

O trabalho deve ser digno, respeitando assim a dignidade da pessoa humana, seus direitos e deveres, conforme salientado na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos. Dessa forma, podemos enxergar também a Consolidação das Leis do Trabalho como um objeto de garantia do trabalho digno, pois regulamenta as modalidades do trabalho, sempre em conformidade com os direitos humanos fundamentais, o que deverá abranger não somente o direito do trabalho, mas sim todos os ramos do Direito. Nas palavras de Gabriela Delgado,¹⁷ no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio.

Neste contexto, é importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana como um todo está nitidamente ligada ao trabalho digno, pois a pessoa que não possui condições dignas em seu trabalho, conseqüentemente, terá um impacto muito severo em sua vida pessoal, afetando sua dignidade como ser humano e afetando todos à sua volta. Ainda assim, o trabalho considerado como não digno existe e muitas pessoas o procuram, na maior parte dos casos, por ser uma alternativa mais fácil, em momentos de procura por alguma atividade remunerada que seja objeto gerador de renda.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

¹⁷ DELGADO, Gabriela. *Direito Fundamental ao Trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.

Nos casos do trabalho não digno, podemos observar vários aspectos que não estão coerentes com as normas de direitos fundamentais, o que implica diretamente a dignidade da pessoa humana, podendo ser enquadrados tópicos como o trabalho com características de relação de emprego e sem registro formal, remuneração abaixo do que é previsto em lei como salário mínimo garantido, ambiente de trabalho inóspito e sem segurança, jornada de trabalho não controlada, não fornecimento de equipamentos necessários, entre outros.

No ano de 2003, foi assinado junto à Organização Internacional do Trabalho o memorando que trouxe para o plano nacional o trabalho decente, a ser implementado de acordo com a Agenda Nacional de Trabalho Decente. Esta se estrutura em três prioridades, sendo elas: a) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; b) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e c) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

No preâmbulo da Agenda Nacional de Trabalho Decente, podemos entender o termo de trabalho decente como:

O Trabalho Decente é uma condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

Assim, a garantia do trabalho decente é prioridade do Estado, em âmbito nacional e internacional, conforme o parágrafo 47 da Resolução Final da Assembleia Geral da ONU – dezembro de 2005:

Apoiamos firmemente uma globalização justa e resolvemos fazer com que os objetivos do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos, especialmente para as mulheres e os jovens, sejam uma meta fundamental das nossas políticas nacionais e internacionais e

de nossas estratégias nacionais de desenvolvimento, incluindo as estratégias de redução da pobreza, como parte de nossos esforços para atingir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.¹⁸

Da mesma forma, também é importante citar o parágrafo 1º da Declaração de Mar del Plata:

(...) nosso compromisso de combater a pobreza, a desigualdade, a fome e a exclusão social para melhorar as condições de vida de nossos povos e fortalecer a governabilidade democrática nas Américas. Conferimos ao direito ao trabalho, tal como está estipulado nos instrumentos de direitos humanos, um lugar central na agenda hemisférica, reconhecendo assim o papel essencial da criação de trabalho decente para a realização desses objetivos.¹⁹

Portanto, observando tais colocações, podemos concluir que a garantia do trabalho digno é uma prioridade que abrange o cenário de direitos fundamentais em âmbito mundial, em que o trabalho é um objeto de obter subsistência e, por ser necessário na sociedade, deve estar de acordo com as necessidades básicas do ser humano, sendo produtivo e com rendimento justo, com segurança e proteção social, com perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, com liberdade de expressão, com a possibilidade de participar das decisões que afetam as suas vidas e com igualdade para todos, sem distinção.

2.2 Os direitos humanos na relação de trabalho

Os direitos humanos possuem um papel de grande importância na sociedade e na relação de trabalho não poderia ser diferente. Primeiramente, é importante conceituar o que se entende por relação de trabalho. De acordo com Maurício Godinho Delgado,²⁰ refere-se (relação de trabalho), pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.).

¹⁸ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Resolução Final, (2005), Parágrafo 47.

¹⁹ MAR DEL PLATA, Declaração (2005), Parágrafo 1º.

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

Através da relação de trabalho, podemos analisar a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 23,²¹ onde trata especificamente dos tópicos de proteção aos direitos humanos do trabalhador, sendo:

Artigo 23º: Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Assim, a Declaração Universal de Direitos Humanos está em conformidade clara e objetiva com a Consolidação das Leis do Trabalho, onde, em vários tópicos do artigo citado, podemos contemplar artigos desta, em que os trabalhadores possuem seus direitos resguardados, direitos como a equidade salarial (independe de gênero), condições satisfatórias de trabalho, remuneração devida, saúde, segurança, entre outros.

A conexão entre a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho é um exemplo claro de que as normas legislativas são derivativas dos direitos humanos fundamentais. Toda legislação é criada com um único objetivo, a proteção dos direitos fundamentais do ser humano, independente do ramo jurídico em que se encontra. Quando falamos da aplicação dos direitos humanos na relação de trabalho, fica clara a função da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo a proteção e garantia dos direitos humanos do trabalhador.

Em uma relação de trabalho, o trabalhador deve gozar de seus direitos como ser humano, além de seus direitos trabalhistas, assim, não podendo um anular o outro. De modo que, mesmo atuando de forma subordinada, não deixa de ser um ser humano livre. Ou seja, a relação de trabalho não priva o trabalhador de seus direitos, sendo essa colocação válida não somente para empregados, mas para todas as modalidades que possuem objetivo de exercer atividade remunerada por conta de outrem.

²¹ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Artigo 23.

Assim, perante o objeto de estudo deste trabalho, a uberização, podemos analisar que essa classe trabalhadora se enquadra como modalidade autônoma com o objetivo de exercer atividade remunerada por conta de outrem, entretanto, apesar de terem seus direitos fundamentais garantidos pelas normas jurisdicionais, estes vivem no limbo jurídico-laboral, onde trabalham em condições precárias e obtêm remuneração extremamente baixa, podendo até se equiparar à escravidão.

Neste contexto, podemos observar que os direitos humanos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal, principalmente, são violados no dia a dia desses trabalhadores. A sua modalidade de trabalho específica não está prevista de forma clara na Consolidação das Leis Trabalhistas, o que abre brechas para a violação de direitos básicos, desrespeitando a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Constituição Federal.

Dessa forma, apesar da população ter conquistado no decorrer dos séculos muitos direitos fundamentais para uma vida digna, ainda há um longo caminho pela frente. As brechas na legislação são a causa das ocorrências de violação de direitos fundamentais e essenciais, o que deve ser sanado, para que haja o respeito e garantia suprema às normas constitucionais.

3 A precarização do trabalho no século XXI

Com a modernização avançando cada vez mais, o mundo sofre a cada dia mudanças drásticas, impactando principalmente aqueles que estão na linha direta de produção para atender às grandes demandas de consumo. Com a demanda cada vez maior, as modalidades de trabalho começaram a se transformar para acompanhar a sociedade, gerando assim, modalidades de trabalho cada vez mais flexíveis, utilizando uma menor quantidade de mão de obra com maior produtividade, seguindo o conceito de empresas *lean production*.

Os trabalhos informais aumentaram de maneira proporcional ao crescimento da demanda capitalista pela sociedade, em um cenário com índice de empregabilidade cada vez mais baixo, as pessoas se sujeitam a trabalhos precários, para poder obter proventos mínimos para sobreviver. Vale lembrar também que a qualificação profissional se tornou objeto obrigatório para assumir posições com remuneração média, e em alguns casos, mesmo com qualificação, o desemprego assola o dia a dia de boa parte dessas pessoas.

De acordo com Ricardo Antunes,²² criou-se também a necessidade imperiosa, pelos capitais, de expandir as diferentes formas de trabalho informal, dos trabalhos terceirizados, dos trabalhos precarizados. Esses novos contingentes de trabalhadores e de trabalhadoras que são mais ou menos assemelhados nas suas condições de precarização que estão na franja da empresa. Por um lado, um núcleo central mínimo se preserva, que é o núcleo mais qualificado, polivalente, multifuncional. Depois, temos vários núcleos terceirizados. Por exemplo, a Toyota no seu modelo original, ao contrário da Ford, horizontalizou a sua relação produtiva. Ela tem as terceiras, as empresas subcontratadas. Na fábrica da Volkswagen de Resende, no Rio de Janeiro, praticamente quase tudo é terceirizado, por módulos produtivos. E os trabalhadores terceirizados tornam-se cada vez mais responsáveis pela produção e cada vez mais precarizados em seus direitos. É uma brutal e perversa contradição.

Assim, observamos que o mercado demanda cada vez mais mão de obra para sustentar o alto consumo, o que necessita de trabalhadores sempre disponíveis para suprir essa necessidade, especificamente, em nichos de trabalho terceirizado, informal, ou até mesmo denominado como “autônomo”. Essas modalidades têm como objetivo a conexão entre o desenvolvimento da tecnologia e a demanda do mercado, onde não há burocracia para prestar ou contratar serviços, gerando um custo baixo para as empresas e um custo-benefício acessível para o consumidor. Entretanto, neste cenário, quem é prejudicado é o trabalhador.

Um exemplo deste modelo é a uberização, que tem sua denominação proveniente da empresa Uber, onde os motoristas de aplicativos de transporte ou entregas trabalham de acordo com a demanda dos consumidores e possuem flexibilidade de jornada de trabalho, entretanto, têm a relação de trabalho banalizada, onde não possuem direitos ou deveres, pois se encontram no limbo jurídico-laboral, onde não há uma lei trabalhista que regule a modalidade.

Também podemos citar a terceirização como um modelo de precarização do trabalho. O principal motivo do aumento cada vez maior da terceirização no mercado é a redução de custos de uma contratação. A terceirização pode ser classificada como uma mão de obra barata e acessível, entretanto, tem um grande impacto na vida do trabalhador que atua nessa modalidade, que possui uma remuneração baixa, longas jornadas de trabalho e não possui os mesmos benefícios dos colaboradores efetivamente contratados nas empresas que adquirem os contratos terceirizados, o que gera um ambiente de desmotivação e diferenciação. Nas palavras

²² ANTUNES, Ricardo. A Sociedade da Terceirização Total. 2015.

de Ricardo Antunes,²³ muitos terceirizados estão há anos sem usufruir de um dia de férias, pois a contingência e a incerteza avassalam o seu cotidiano. E só uma minoria consegue ir à Justiça do Trabalho, pois o terceirizado (e a terceirizada) não tem nem tempo, nem recursos e frequentemente carece do apoio de sindicatos para fazê-lo. E sabemos que nos serviços, onde se expande celeremente a terceirização, viceja amplamente a informalidade e a alta rotatividade.

Diante destes dois cenários, é possível concluir que as novas modalidades de trabalho foram provenientes da flexibilização das leis trabalhistas, onde são abertas brechas para desregulamentação, garantindo apenas o mínimo de direitos dos trabalhadores. Nas palavras de Franco Filho,²⁴ para desregulamentar é preciso preservar o mínimo, adotando com a necessária cautela o chamado neoliberalismo, que preconiza o afastamento do Estado como gestor do desenvolvimento econômico e social. Assim, ainda nas palavras de Ricardo Antunes e Druck,²⁵ sabemos que o capitalismo financeirizado e globalizado, particularmente nas últimas quatro décadas, vem apresentando um movimento tendencial onde informalidade e precarização tornaram-se mecanismos recorrentes para a ampliação do lucro das empresas, sejam elas globais – as transnacionais –, sejam elas microcômicas (pequenas e médias empresas). E a terceirização vem se consolidando, em tantas partes do mundo, como uma ferramenta, uma verdadeira praga propulsora desta razão instrumental profundamente destrutiva em relação ao trabalho.

3.1 Como o sistema capitalista e a modernidade contribuem para a precarização do trabalho

É de conhecimento geral que o mundo está em constante modernização e podemos observar isso através dos grandes marcos históricos mundiais, onde, no decorrer dos anos, o capitalismo está presente em todos eles. O avanço brusco do capitalismo traz consigo diversas consequências, principalmente devido à alta demanda do mercado através do consumo excessivo, sendo necessária assim uma maior quantidade de mão de obra operacional para suprir essa demanda.

Com o que há de mais moderno na tecnologia cada vez mais presente na rotina das pessoas, o dia a dia tende a modificar-se conforme as necessidades atendidas através da internet e da inteligência artificial. Neste contexto, fala-se

²³ ANTUNES, Ricardo. *A Sociedade da Terceirização Total*. 2015.

²⁴ FRANCO, G. de S. *Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 1999.

²⁵ ANTUNES, R; DRUCK, G. *A epidemia da terceirização*. In: ANTUNES, R. (Org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho*, vol. III. São Paulo: Boitempo, 2014.

muito da Indústria 4.0 (também chamada de quarta revolução industrial), onde a automação e a ciência da informação andam de mãos dadas. Com essa modernização, fazer compras no shopping, no supermercado ou na farmácia já não funciona do mesmo modo que há 5 anos, assim como muitos outros fatores que fazem parte da rotina das pessoas no Brasil e no mundo. Um exemplo clássico disso, inclusive, o qual este trabalho tem como foco principal, é a entrega por aplicativos.

Os aplicativos de entrega são as plataformas de serviços mais utilizadas no Brasil e lideram os *rankings* de aplicativos mais baixados nas plataformas iOS e Android. As classes média e alta brasileiras não costumam se deslocar para comprar o que precisam, e sim pedem pelos aplicativos. Entretanto, as classes mais baixas são as que buscam sua renda trabalhando através desses aplicativos. Sol, chuva, frio, fome, trânsito e acidentes são alguns dos obstáculos que esses trabalhadores enfrentam no seu dia a dia enquanto fazem entregas pelas grandes cidades. Com o desemprego em massa e a falta de oportunidade em trabalhar com registro formal, não há outra opção. Utilizando motos, ou bicicletas muitas vezes alugadas, se sujeitam a jornadas de trabalho que extrapolam o permitido por lei, não têm horário de refeição e descanso ou um local adequado para realizá-los.

Juridicamente falando, os direitos trabalhistas desses trabalhadores estão no limbo jurídico-laboral, onde não há regulamentação legal sobre a relação de emprego dessa classe. E como já citado, não há nenhuma garantia do cumprimento da legislação vigente. Esses trabalhadores não têm controle de jornada de trabalho, férias, proteção sindical, recolhimento de fundo de garantia e nenhum outro benefício estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho. Na teoria, as empresas que contratam essas pessoas para esse tipo de trabalho querem passar uma imagem de independência, autonomia e empreendedorismo para o trabalhador, uma imagem que na realidade não existe.

Assim, fica claro que a modernização, na verdade, traz consigo um retrocesso. Retrocesso que é possível ser observado através da rotina árdua desses trabalhadores, a qual fere a dignidade humana e sucateia os direitos trabalhistas, que foram conquistados através de muita luta, num passado muito próximo. É muito importante que essa classe de entregadores por aplicativos seja juridicamente regulamentada, uma vez que essas pessoas devem ter seus direitos fundamentais e trabalhistas garantidos.

Conforme cita Rui Mauro Marini,²⁶ a busca de mais-valia extraordinária na economia mundial passa a ter dois fundamentos: de um lado, a capacidade de introduzir mundialmente inovações tecnológicas que fundamentam a competitividade no interior do ramo produtivo e a projetam para fora dele, deslocando mercados; e de outro lado, a descentralização dos processos produtivos ao trabalho superexplorado, que, ao valer-se de uma tecnologia superior, eleva a sua produtividade e intensidade, criando no âmbito do ramo uma diferença extra entre o valor do trabalho e o da força de trabalho.

Ainda nas palavras de Rui Mauro Marini,²⁷ a vinculação mundial da mais-valia extraordinária à força de trabalho superexplorada – viabilizada pela liberalização dos mercados nacionais e das legislações trabalhistas que permitem ampla mobilidade internacional de capitais e força de trabalho – e a um pequeno grupo de empresas, que concentra as inovações tendentes a eliminar o trabalho físico, leva Marini a postular a superexploração não mais como uma característica distintiva das economias dependentes, mas como uma forma de reprodução da força de trabalho que tende a se generalizar na economia mundial, inclusive aos países centrais.

Neste contexto, o capitalismo e a modernidade trazem consigo aspectos de praticidade e facilidade disfarçados de retrocesso. Enquanto de um lado existe o consumo excessivo, a praticidade na execução de atividades diárias e o conforto, do outro lado há pessoas sendo superexploradas na esfera trabalhista, com longas jornadas de trabalho em ambiente precário e com ausência de direitos trabalhistas, violando assim a dignidade humana.

Portanto, conforme cita Ricardo Antunes,²⁸ com a expansão global da chamada Indústria 4.0, em curso ainda mais acentuado durante a pandemia, se não forem criadas barreiras e confrontações sociais fortes, teremos uma ampliação exponencial de trabalho morto, por meio do crescimento do maquinário informacional-digital. Tais alterações trarão, além da redução quantitativa do trabalho vivo, profundas transformações qualitativas, uma vez que o trabalho morto, ao ampliar seu domínio sobre o trabalho vivo, aprofundará ainda mais a subsunção real do trabalho ao capital, nessa nova fase digital, algorítmica e financeira que pauta o mundo corporativo de nosso tempo.

²⁶ MARINI, Rui Mauro. Procesos y tendencias de la globalización capitalista. In: MARINI, R. M.; MILLÁN, M. (Org.). *La teoría social latinoamericana*: tomo IV, cuestiones contemporáneas. México D.F.: UNAM, 1996.

²⁷ MARINI, Rui Mauro. Procesos y tendencias de la globalización capitalista. In: MARINI, R. M.; MILLÁN, M. (Org.). *La teoría social latinoamericana*: tomo IV, cuestiones contemporáneas. México D.F.: UNAM, 1996.

²⁸ ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. 2020.

4 A uberização e seus impactos na sociedade

A uberização teve início de forma repentina. O trabalho de entregas utilizando motos já era algo presente na sociedade há muito tempo, inclusive sendo regulamentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, garantindo ao trabalhador os seus direitos, inclusive com adicional de periculosidade, conforme o parágrafo 4º do artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

§4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)²⁹

Com o passar dos anos e com a modernidade no sistema capitalista avançando cada vez mais, a chamada “economia compartilhada” foi ganhando espaço na sociedade, onde através de apenas um “clique” no celular é possível contratar um motorista ou um entregador, sem burocracias e com um custo acessível. A uberização trouxe a ascensão de empresas que fazem o intermédio entre os consumidores e os trabalhadores.

Tais empresas têm a sua produtividade pautada na demanda e não reconhecem a atuação dos trabalhadores como relação de trabalho e/ou como vínculo empregatício. Visam assim incentivar o trabalhador a atuar como empreendedor, entretanto, na rotina de trabalho não há características presentes de empreendedorismo, e sim de exploração.

De acordo com Amauri Cesar Alves,³⁰ podemos interpretar o contexto como uma relação trilateral ou triangular, pois há necessariamente três pessoas envolvidas: a plataforma digital, o trabalhador e aquele que tem interesse em se valer do trabalho. O barateamento dos custos da tecnologia, sua proliferação e a melhoria das conexões via internet são essenciais para o desenvolvimento do novo sistema produtivo. Na relação trilateral dois ganham e um perde: a plataforma ganha mais do que o interessado por trabalho, que se apropria dele por preço módico (e por

²⁹ Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 193 parágrafo 4º.

³⁰ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Org.) *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2020.

isso também ganha um pouco), enquanto o trabalhador perde, pois trabalha muito e recebe pouco. Nesse contexto o trabalhador é quase sempre vulnerável, pois normalmente quem vende trabalho está em situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco laboral ou pela condição pessoal, o que poderá resultar em lesão em sua esfera patrimonial ou existencial. O modelo rápido, fácil e barato só funciona para os que dele enriquecem por permitir a fruição de trabalho sem direitos trabalhistas. Por fim há a busca incessante da plataforma (e em alguma medida também dos interessados por trabalho) de que o Estado se afaste totalmente da relação, não se inserindo para taxar, impor obrigações ou fixar quaisquer limites ou condições.

A respeito do vínculo empregatício, é possível visualizar em duas decisões do Tribunal Superior do Trabalho que não existe subordinação no regime de atuação desses trabalhadores, conforme a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A teor do art. 896, §9º, da CLT, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o conhecimento do recurso de revista está limitado à contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e à violação direta à Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos ali traçados, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AIRR-1077128.2018.5.03.0186, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA APLICATIVO CABIFY. VÍNCULO

EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional consignou que havia enorme autonomia na prestação de serviços do reclamante, incompatível com a existência de vínculo de emprego, concluindo que o recorrente não estava sujeito a um efetivo poder diretivo exercido pela reclamada, desempenhando suas atividades com autonomia e conforme sua conveniência. Decidir de maneira diversa encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Assim, ilesos os arts. 2º, 3º e 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido (AIRR-100201163.2017.5.02.0048, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019).

Desse modo, os trabalhadores que atuam nessa modalidade vivem no limbo jurídico-laboral, onde é incentivado um empreendedorismo que não existe, e não são regidos por quaisquer legislação ou proteção sindical, ficando assim em um cenário de vulnerabilidade. Também é importante lembrar que não há o

reconhecimento de vínculo empregatício, e não há o reconhecimento de periculosidade, que conforme descrito antes está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, citam Pierre Dardot e Christian Laval³¹ “[...] o efeito procurado pelas novas práticas de fabricação e gestão do novo sujeito é fazer com que o indivíduo trabalhe para a empresa como se trabalhasse para si mesmo e, assim, eliminar qualquer sentimento de alienação e até mesmo qualquer distância entre o indivíduo e a empresa que o emprega. Ele deve trabalhar para sua própria eficácia, para a intensificação de seu esforço, como se essa conduta viesse dele próprio, como se essa lhe fosse comandada de dentro por uma ordem imperiosa de seu próprio desejo, à qual ele não pode resistir”.

Com a alta taxa de desemprego, a procura por esse tipo de trabalho aumentou muito. Em alguns casos, as pessoas até alugam motos ou bicicletas para poder trabalhar fazendo entregas pelos aplicativos. No dia a dia desses trabalhadores, vivenciam longas jornadas de trabalho, ambiente de trabalho hostil, remuneração extremamente baixa e risco de sofrerem acidentes ou de serem assaltados. Como não é reconhecido o vínculo empregatício e não há regulamentação jurídica da classe, esses trabalhadores não possuem qualquer segurança em âmbito trabalhista. Ou seja, caso venham a sofrer um acidente no decorrer de uma entrega, não terão direito ao afastamento remunerado, o que impacta diretamente na renda mensal mínima para sobrevivência e, conseqüentemente, na de seus familiares.

A uberização traz consigo grandes impactos na sociedade como um todo; o principal impacto se dá pelo sucateamento dos direitos trabalhistas e conseqüentemente, pela violação dos direitos humanos fundamentais. Em um cenário onde a erradicação da pobreza deveria ser prioridade, as grandes empresas crescem e enriquecem cada vez mais, e a classe trabalhadora sofre com o retrocesso, quando não são garantidos sequer os seus direitos mínimos.

4.1 A percepção dos motoristas de entregas por aplicativo

Conforme já citado anteriormente, a grande maioria dos trabalhadores busca alternativas para driblar o desemprego, sendo uma delas o trabalho através dos aplicativos de entrega. Apesar das longas jornadas de trabalho e do ambiente hostil de trabalho, os trabalhadores buscam trabalhar cada vez mais, uma vez que a remuneração é extremamente baixa.

³¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

Conforme apuração de uma pesquisa feita pela Organização Internacional do Trabalho,³² noventa por cento dos trabalhadores da pesquisa relataram que gostariam de trabalhar mais do que atualmente, citando trabalho insuficiente e baixos salários como os motivos para não fazê-lo. Apesar do desejo por mais horas, muitos já estavam trabalhando muito: 40% dos entrevistados relataram que trabalhavam regularmente sete dias por semana e 50% indicavam que haviam trabalhado por mais de 10 horas durante pelo menos um dia no mês passado. O baixo salário, combinado com a necessidade de trabalhar, resultou em trabalhadores gastando longas horas on-line.

Fica claro, neste cenário, que o trabalhador inserido nesta modalidade tem uma remuneração muito inferior à do trabalhador contratado através do regime CLT. De acordo com a pesquisa feita pela Aliança Bike³³ em São Paulo, trabalhando 09h24min por dia, os entregadores ganham R\$ 936,00 (novecentos e trinta e seus reais) por mês. Ou seja, um valor muito baixo comparado ao salário-mínimo estipulado no Brasil.

Além de uma remuneração baixa, os trabalhadores correm risco de acidentes graves. Ricardo Antunes³⁴ expõe como foi o caso do motoboy Thiago de Jesus Dias, que, no exercício de seu trabalho para a Rappi, sofreu um AVC e, sem receber atendimento imediato da empresa, morreu alguns dias depois. O descaso, brutal e desumano, repercutiu fortemente na grande imprensa. “Eram jornadas de mais de 12 horas de trabalho, uma rotina muito cansativa. E era de segunda a segunda, porque era difícil ele tirar uma folga”, afirma Isaque de Jesus Dias, irmão caçula de Thiago.

Quando falamos na possibilidade de regularização da classe, os trabalhadores não querem trabalhar com carteira assinada, e sim querem seus direitos garantidos na prática, vinculado a uma remuneração justa. Ludmila Abílio³⁵ afirma que o estatuto do motorista é de um trabalhador autônomo, a empresa não é sua contratante, ele não é um empregado, mas um cadastrado que trabalha de acordo com suas próprias determinações; ao mesmo tempo, o que gerencia seu trabalho é um *software* instalado num *smartphone*: mesmo definindo as regras do jogo, a empresa aparece mais como uma marca do que de fato como uma empresa.

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Constituição (1946), Preâmbulo.

³³ Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo. Aliança Bike, Entregadores Ciclistas de Aplicativos, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <https://aliancabike.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-entregadores.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

³⁴ ANTUNES, Ricardo. A Sociedade da Terceirização Total. 2015.

³⁵ ABÍLIO, Ludmila C. *Uberização traz ao debate a relação entre precarização do trabalho e tecnologia*. IHU-Online 503. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em: 21 nov. 2020.

No curta-metragem documentário *Vidas Entregues*³⁶ os trabalhadores entrevistados relatam que trabalham através dos aplicativos por ser a sua única opção. Devido ao alto desemprego, as entregas pelos aplicativos são uma alternativa para poder obter renda, mesmo que seja extremamente baixa. Neste cenário, sentem muita falta dos benefícios propiciados pela contratação na modalidade CLT. Alguns deles, mesmo tendo ensino superior, foram vítimas do desemprego. Estes trabalhadores queixam-se das taxas de entrega, que são extremamente baixas. Muitos deles pedalam ou dirigem por vários quilômetros para ganhar cerca de R\$ 3,00 (três reais). Além disso, destacam já ter sofrido algum tipo de acidente ou conhecer alguém que já sofreu.

Desse modo, é possível observar que a percepção dos motoristas de entregas por aplicativo tem muita conexão com as teses apresentadas em pesquisas científicas. A uberização tem seu espaço na sociedade que sofre com o desemprego, sendo considerada como uma alternativa. Entretanto, os trabalhadores precisam ser protegidos e valorizados como seres humanos. Portanto, num cenário ideal, é necessária a regulamentação da classe, de maneira que a modernidade e o capitalismo não sejam fatores de precarização, e sim de evolução.

4.2 Breque dos apps: “nossas vidas valem mais que o lucro deles”

Durante a pandemia de covid-19 no Brasil e no mundo, várias profissões foram fortemente afetadas. Em diversos ramos do mercado, os trabalhadores tiveram que adaptar-se para cumprir o isolamento social e, assim, os que exerciam profissões intelectuais passaram a cumprir sua jornada de trabalho na modalidade de *home office*. Infelizmente, algumas profissões (em ramos industriais e de prestação de serviços) não puderam se adequar ao isolamento, restando assim aos trabalhadores se protegerem com a utilização de máscaras e álcool gel.

Durante o período de isolamento social, a rotina das pessoas de ir até um restaurante ou fazer compras no supermercado ou farmácia foi totalmente alterada. Ao invés de se locomover, começaram a pedir suas refeições e suas compras através dos aplicativos de entrega. E foi durante esse período que a demanda aumentou consideravelmente para os trabalhadores que trabalham nesses aplicativos.

³⁶ *Vidas Entregues*. Direção de Irene Ferraz. Rio de Janeiro: Escola de Cinema Darcy Ribeiro, 2019.

Como a rotina desses trabalhadores já era árdua, com a chegada da pandemia, as coisas pioraram, e foi aí que os trabalhadores se organizaram para fazer a paralisação, com objetivo de pleitear maior transparência sobre as formas de pagamento adotadas pelas plataformas, aumento dos valores mínimos para cada entrega, entrega de EPIs para trabalhar com mais segurança durante a pandemia, o fim dos sistemas de pontuação, bloqueios e “exclusões indevidas”. A primeira paralisação, denominada como “Breque dos Apps”, foi no dia 1º de julho de 2020, com o slogan “Nossas vidas valem mais que o lucro deles”, e aconteceu em diversas capitais do país, como São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre, São Luiz, Curitiba e Belo Horizonte.

Este movimento é um marco na luta por melhores condições de trabalho da classe, o qual evidencia que os trabalhadores têm consciência de que estão atuando em condições precárias e de que seus direitos fundamentais não estão sendo respeitados. É importante ressaltar que a movimentação dos trabalhadores “abriu os olhos” do Estado, quando no dia 8 de julho de 2020, após a primeira paralisação, lideranças nacionais do movimento apresentaram suas reivindicações na Câmara dos Deputados, e no dia 10 de julho de 2020, foi protocolado o Projeto de Lei nº 3.748, com o objetivo de regulamentar o regime de trabalho sob demanda. E em 13 de julho de 2020, uma proposta com o mesmo objetivo foi apresentada no Senado Federal, sendo o Projeto de Lei nº 3.754.

Assim, é possível observar que os movimentos são de suma importância para a luta e garantia dos direitos fundamentais. Entretanto, a regulamentação dessa classe é algo que não deve ser feito com pressa e descuidado, apenas com o objetivo de “sanar as dores momentâneas”, e sim deve ser feita estando de acordo com a Constituição Federal, com a Declaração Universal de Direitos Humanos e com a Consolidação das Leis Trabalhistas, garantindo o cenário ideal junto a Organização Internacional do Trabalho, para regulamentação correta da classe, assegurando seus direitos fundamentais.

4.3 O papel do Estado frente à precarização do trabalho

A precarização do trabalho, conforme já citado, vem acontecendo como consequência do avanço da modernidade e do sistema capitalista, fato que ocorre no Brasil e no mundo. O Estado tem o seu papel pautado em garantir os direitos fundamentais sociais previstos nas normas jurídicas através do Poder Público.

De acordo com Streck e Morais,³⁷ pode-se caracterizar este modelo de Estado como aquele que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político. Assim, o Estado tem como princípio a soberania popular, com a participação efetiva da população na gestão pública, visando à realização de princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nas palavras de José Afonso da Silva,³⁸ ‘direitos fundamentais do homem’ constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo ‘fundamentais’ acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Assim, a dignidade da pessoa humana é o centro dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet,³⁹ o constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Em outras palavras, de acordo com a lição de Jorge Reis Novais, no momento em que a dignidade é guindada à condição de princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, é o Estado que passa a servir como instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas.

Assim, o Estado não pode deixar de intervir no mercado pautado no sistema capitalista, pois, apesar de fazer parte da iniciativa privada, são os direitos fundamentais que são violados perante a uberização. Pois, de acordo com Ricardo Lobo Torres,⁴⁰ sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de

³⁷ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

³⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

⁴⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Portanto, deve haver a regulamentação da classe, com objetivo de respeitar e garantir, acima de tudo, os direitos fundamentais desses trabalhadores. Os movimentos são essenciais na luta para que os direitos garantidos não sejam violados, e o Estado deve ter sua atuação baseada na regulamentação e fiscalização, onde não tenha “os olhos fechados” para a situação de vulnerabilidade que esses trabalhadores se encontram.

Conclusão

Através dos pontos apresentados nesta pesquisa, é possível concluir que o trabalho se modifica com o passar do tempo, adequando-se às necessidades das pessoas no tempo em que elas vivem, tendo suas características pautadas nos modelos de economia predominantes.

Pouco se falava em direitos do trabalhador no passado, algo que foi mudando com as reivindicações dos trabalhadores, principalmente durante a Revolução Industrial com a expansão do sistema capitalista, em que o trabalho era extremamente precário para atender às altas demandas de consumo do mercado. Neste cenário foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo baseada em pontos políticos, sociais e humanitários, com o principal objetivo de assegurar a justiça social, respeitando os direitos humanos dos trabalhadores.

É possível observar que a dignidade da pessoa humana é um dos principais valores da OIT, a qual também é garantida pela Constituição Federal brasileira, sendo definida como um valor de máxima relevância jurídica, onde o ser humano deve ser respeitado em todos os aspectos, tendo sua dignidade protegida e amparada, o que deve ser garantido pelo Estado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio da dignidade humana, o trabalho digno é um dos pilares que sustenta o cenário dos direitos fundamentais em âmbito mundial, onde é considerado um meio de obtenção de subsistência e, sendo necessário para a população, deve estar de acordo com as necessidades básicas do ser humano.

Quando falamos na precarização do trabalho, fica claro que os direitos humanos fundamentais e o trabalho digno são violados, fato que é um espelho da flexibilização das leis trabalhistas, fruto da necessidade de uma mão de obra operacional em

maior quantidade com menor custo e menos burocracia, podendo até mesmo ser uma consequência da Indústria 4.0 (quarta revolução industrial), onde podemos observar a existência de características muito parecidas com a revolução industrial dos séculos XVIII e XIX.

Assim, podemos classificar a uberização como uma modalidade em que o trabalhador busca uma alternativa para o desemprego em massa, onde as empresas fazem o intermédio entre o consumidor e o prestador de serviço, incentivando o trabalhador a criar uma falsa imagem de empreendedorismo, que na verdade não passa de uma exploração da mão de obra que necessita de subsídio para sobrevivência.

Portanto, é dever do Estado garantir os direitos fundamentais sociais previstos nas normas jurídicas através do poder público. Ou seja, a classe deve ser regulamentada, a fim de que não haja exploração dos trabalhadores e que não sejam violados os direitos humanos.

Abstract: The research work aims to analyze how uberization contributes to the precariousness of the employment relationship and fundamental human rights in Brazil, going through the main historical aspects about work at national and international levels, to understand the phenomena that directly influence the violation of fundamental human rights. The precariousness of work has been occurring gradually, as consequence of modernity and the advanced growth of the capitalist system, in a scenario where excessive consumption demands a greater amount of operational labor, the market seeks alternatives to reduce costs of this labor, leaving aside the human dignity of workers. Thus, it is possible to observe that uberization is a market strategy to reduce labor costs, and at the same time it is an alternative sought by workers to overcome unemployment and guarantee a minimum income for survival, even though the day to day in this type of work is hard and without dignified conditions.

Keywords: Human rights. Precarious work. Uberization.

Referências

ABÍLIO, Ludmila C. *Uberização traz ao debate a relação entre precarização do trabalho e tecnologia*. IHU-Online 503. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685>. Acesso em: 21 nov. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/170407a.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

ALVES, Amauri Cesar. SISTEMAS PRODUTIVOS, DIREITO DO TRABALHO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAS VIA PLATAFORMAS DIGITAIS: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: DELGADO, Gabriela Neves (Org.). *Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI*. São Paulo: LTr, 2020.

ANTUNES, Ricardo. *A Sociedade da Terceirização Total*. 2015.

- ANTUNES, R.; DRUCK, G. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES, R. (Org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho*, vol. III. São Paulo: Boitempo, 2014.
- ANTUNES, Ricardo (Org.). *Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil IV: trabalho digital, autogestão e expropriação da vida*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ANTUNES, Ricardo. *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. 2020.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, Resolução Final, (2005), Parágrafo 47.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2002.
- BATTAGLIA, Felice. *Filosofia do trabalho*. Luís Washington Vita e Antônio D’elia (Trad.). São Paulo: Saraiva, 1958.
- BRASIL, Constituição (1988), Preâmbulo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2020.
- BRASIL, Constituição (1988), Artigo 1º inciso III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 out. 2020.
- Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 193 parágrafo 4.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DELGADO, Gabriela. *Direito Fundamental ao Trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019
- DE STEFANO, Valerio. *The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”*. International Labor Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch, *Conditions of work and employment series*, n. 71, Geneva, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-ed_protect/-protrav/-travail/documents/publication/wcms_443267.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.
- FRANCO, G. de S. *Globalização & Desemprego: mudanças nas relações de emprego*. São Paulo: LTr, 1999.
- GALTUNG, Johan. *Peace by peaceful means*. London: Sage, 1995.
- KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica do costume*. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.
- MAR DEL PLATA, Declaração, (2005), Parágrafo 1.
- MARINI, Rui Mauro. Procesos y tendencias de la globalización capitalista. In: MARINI, R. M.; MILLÁN, M. (Org.). *La teoría social latinoamericana: tomo IV, cuestiones contemporáneas*. México D.F.: UNAM, 1996.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas*. São Paulo: Atlas, 2008.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.
- OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1984.
- ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, (1948), Artigo 23.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Constituição (1946), Preâmbulo.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Agenda do Trabalho Decente, Brasília (2006), Preâmbulo.

Perfil dos Entregadores Ciclistas de Aplicativo. Aliança Bike, Entregadores Ciclistas de Aplicativos, São Paulo, jul. 2019. Disponível em: <https://aliancabike.org.br/wpcontent/uploads/2020/04/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-entregadores.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do estado*. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Vidas Entregues. Direção de Irene Ferraz. Rio de Janeiro: Escola de Cinema Darcy Ribeiro, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

PAVAN, Amanda. Como a uberização contribui para a precarização da relação de trabalho e dos direitos humanos fundamentais no Brasil. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 11, n. 44, p. 9-39, jan./mar. 2022.
